



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 0025E/2022

Processo Administrativo nº: 2022-03.0102

Assunto: Licitação para Locação de Licença de uso de Sistemas Informatizados de Orçamento Contabilidade, Tesouraria, Pessoal, Almoxarifado e demais itens para Câmara Municipal.

Interessado: Sec. Geral Jairo Rodrigues.

EMENTA: Análise jurídica da Legalidade de procedimento licitatório na modalidade pregão, observando critério de menor preço, por item, tem por objetivo Locação de Licença de uso de Sistemas Informatizados de Orçamento Contabilidade, Tesouraria, Pessoal, Almoxarifado e demais itens para Câmara Municipal de Paracatu/MG. Possibilidade

I – DA COMPETENCIA DA ASSESSORIA JURIDICA

O presente parecer cumpre regular e estritamente o disposto na legislação vigente sobre atos e procedimentos licitatórios que compõe esse caderno administrativo com aproximadamente **316 laudas**, de modo que quais ajustes relativos ao objeto, preço e termos do contrato devem ser submetidos à análise jurídica para elaboração de parecer.

Nesse caminho harmônico os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica – na forma prevista no **artigo 38**, paragrafo único, da **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, para análise de submissão estrita dos atos praticados no procedimento licitatório à Lei acima descrita.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Posto isso, introdutoriamente, esse presente parecer é competente para analisar, atos componentes que instruem o referido processo licitatório perpassando pelo seu Edital à Minuta **contratual**, procedimento realizado por via licitatória - na modalidade pregão – a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Acompanham presente feito:

- I – Publicação Diário Oficial;
- II – Termos de referencia fls. 02/87;
- III – Termos de referencia fls. 112/195
- IV – Requisições e justificativas para compra fls. 88;
- V - Deferimento para Requisição de Compra fls.89;
- VI – Cotação de Preço – Resultado do Balizamento fls.93;
- VII – Mapa sintético com cotações médias de preço Balizamento fls.94/95;
- VIII – Parece do subsecretario de administração dando conta da rubrica em dotação orçamentaria fls. 96;
- IX– Ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio fls. 97;
- X – Modelo de credenciamento fls. 198;
- XII – Modelo de Declaração de que não emprega mão de obra de menores fls. 199;
- XIII – Modelo de proposta comercial fls. 195/197;
- IXV – Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação fls. 200;
- XV – Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte fls.201;
- XVI – Minuta de Contrato Administrativo fls. 202/207;
- VII – Edital fls. 98/111.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



VIII – Errata Edital fls.219

XIX – Documentos relativos ao credenciamento fls.220/233

XX – Proposta Comercial fls. 234/283

XXI – Documentos relativos à habilitação fls. 285/312

XXII – Ata de sessão de Julgamento fls. 314/315

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas dos editais de licitação e do contrato, bem como para análise da regularidade dos atos levados a efeito na sessão de julgamento e habilitação, na forma prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº8,666, de 21 de Junho de 1993.

II – É O BREVE RELATÓRIO.

Em síntese, cumpre evidenciar que o presente parecer tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu pretende promover para Locação de Licença de uso de Sistemas Informatizados de Orçamento Contabilidade, Tesouraria, Pessoal, Almoxarifado e demais itens para Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Debruçado sobre os procedimentos acostados aos autos, instruindo-o, verifica-se que a documentação juntada está em harmonia com o procedimento licitatório – bem como os atos levados efeito de forma presencial, qual seja pregão, em sua fase externa, seguindo a risca todas as cautelares constantes e recomendadas pela Lei nº8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 – não possuindo irregularidades a serem sanadas.

Observe-se que o presente procedimento possui numero de ordem em serie anual, à indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, consta a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Há ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial fls.98/111, entre outros requisitos previstos na legislação, aplaudindo sem duvida os



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



princípios que regem o procedimento licitatório previsto no **art. 3º da Lei 8.666/96**, como se depreende abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atesta-se para tanto que a empresa vencedora, embora tenha trago proposta diversa da apresentada na pesquisa de preço, em negociação com a pregoeira, chegou-se ao valor mínimo e favorável a administração, como se consegue aferir da atuação desenvolvida, atenta e coordenada da pregoeira que presidiu o ato na busca pelo menor preço à administração.

Ante o exposto, conclui-se pela efetiva lisura dos atos praticados, em total harmonia com os princípios constitucionais – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como aos aplicados ao direito administrativo especialmente os norteadores dos procedimentos licitatórios quais sejam – isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo – bem como da legislação infraconstitucional aplicada a especificamente à espécie, **Lei 8.666/96** e **Lei 10.520/2002**.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 21 de Julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA




Junior César Ferreira da Cruz

OAB/MG 178.618

Assessor Jurídico

